

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002364-93.2010.4.04.7101/RS

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE PRÓTESES E ÓRTESES A SEGURADOS DO INSS. ATUAÇÃO DO MPF. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. IN 70/05. AFRONTA À LEI DE BENEFÍCIOS. CONFIGURAÇÃO.

1. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é possível ao Ministério Público Federal promover, via ação coletiva, a defesa dos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 127, caput e 129, III, desde que o seu objeto se revista da necessária relevância social. (Precedentes do STF).

2. O INSS é o responsável pela habilitação e pela reabilitação profissional e social dos segurados, nos termos dos artigos 18, inciso II e art. 89, parágrafo único, 'a', da lei n 8.213/91, restando caracterizada a legitimidade passiva para a causa.

3. Deve o INSS fornecer próteses e órteses aos segurados, inclusive àqueles aposentados por invalidez ou incapazes de se reabilitarem para o mercado de trabalho, além da obrigação de manutenção das próteses e órteses daqueles que já as possuem, com o objetivo de promover não só a reabilitação profissional, como também a reabilitação social do segurado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e à apelação**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2015.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7995039v3** e, se solicitado, do código CRC **48A35696**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 10/12/2015 17:46

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002364-93.2010.4.04.7101/RS

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 21-10-2010, contra o INSS, objetivando:

- a) suspensão dos efeitos do ato administrativo consubstanciado na Nota Técnica nº 70/2005, que determinou a suspensão do fornecimento de órteses e próteses, bem como a sua respectiva substituição e manutenção, aos segurados com deficiência física aposentados, declarando-se, no mérito, a sua nulidade;*
- b) determinação ao Réu de fornecer órteses, próteses ou quaisquer outros equipamentos necessários à locomoção dos segurados com deficiência física, bem como a substituir e a realizar regular manutenção desses artefatos, convocando-se os segurados, em prazo não superior a 180 dias, que se insiram nas previsões dos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.213/91, para regularizarem suas situações perante a Autarquia ré;*
- c) a determinação ao Réu de que se abstenha de editar qualquer ato normativo, ou orientação interna de conteúdo similar à Nota Técnica nº 70/2005, suspendendo-se os efeitos dos eventualmente editados de igual teor;*
- d) condenação do Réu a, suas expensas, publicar edital em jornal de grande circulação, noticiando a prolação de sentença e seu conteúdo, tal como prevê o art. 94 do CDC, dando-se ampla divulgação acerca da inexigibilidade das novas regras implementadas em razão da Nota Técnica nº 70/2005, podendo ser adotados, a critério desse Juízo, outros meios de divulgação necessários ao resguardo dos beneficiários do INSS;*
- e) a condenação do réu ao pagamento de dano moral coletivo a todos os segurados que não receberam, quando da vigência da nota técnica CGMBEN nº 70/20005, os aparelhos de órtese e prótese, bem como os instrumentos de auxílio para locomoção nos termos preconizados no artigo 89 da lei 8.213/91; caso nem todos os segurados sejam localizados ou o sejam em número insuficiente, deverá o montante do valor do dano moral ser calculado pela média das pessoas potencialmente lesadas e o valor constituído revertido ao Fundo Federal de Direitos Difusos*

A parte autora relatou que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000182/2005-16, no qual se concluiu que o não fornecimento de órteses e próteses aos segurados aposentados com deficiência, a partir da Nota Técnica CGMBEN nº 70/2005, decorreu de interpretação equivocada da legislação de regência.

O magistrado antecipou liminarmente a tutela (Evento 11) nos seguintes termos:

(...)

*Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para, no âmbito da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul:*

1. DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que suspenda os efeitos do ato administrativo consubstanciado na Nota Técnica nº 70/2005, que determinou a suspensão do fornecimento de órteses e próteses, bem como a sua respectiva substituição e manutenção, aos segurados com deficiência física aposentados;

2. DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que forneça órteses, próteses ou quaisquer outros equipamentos necessários à locomoção dos segurados com deficiência física, bem como que substitua e realize regular manutenção desses artefatos, convocando-se os segurados, em prazo não superior a 180 dias, que se insiram nas previsões dos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.213/91, para regularizarem suas situações perante a Autarquia ré;

3. DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que se abstenha de editar qualquer ato normativo, ou orientação interna de conteúdo similar à Nota Técnica nº 70/2005,

suspendendo-se os efeitos dos eventualmente editados de igual teor.
(...)

Após a instrução, em 10-01-2012 sobreveio a sentença que julgou procedente em parte, o pedido, para, no âmbito da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul: **a)** declarar a nulidade do ato administrativo consubstanciado na Nota Técnica nº 70/2005, que determinou a suspensão do fornecimento de órteses e próteses, bem como a sua respectiva substituição e manutenção, aos segurados com deficiência física aposentados; **b)** condenar o réu a fornecer órteses, próteses ou quaisquer outros equipamentos necessários à locomoção dos segurados com deficiência física, bem como a substituir e a realizar regular manutenção desses artefatos, convocando os segurados, em prazo não superior a 180 dias, que se insiram nas previsões dos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.213/1991, para regularizarem suas situações perante a Autarquia ré; **c)** determinar ao réu que se abstenha de editar qualquer ato normativo, ou orientação interna de conteúdo similar à Nota Técnica nº 70/2005, suspendendo-se os efeitos dos eventualmente editados de igual teor; **d)** determinar ao réu que, a suas expensas, publique edital em jornal de grande circulação no Estado do Rio Grande do Sul, noticiando a prolação desta sentença e seu conteúdo, tal como prevê o art. 94 do CDC, dando-se ampla divulgação acerca da inexigibilidade das novas regras implementadas em razão da Nota Técnica nº 70/2005; sem condenação a custas e honorários de sucumbência.

O INSS apelou, sustentando em síntese, a litispendência com o processo nº 2006.33.00.011274 que tramitou na 13ª Vara Federal de Salvador, no Estado da Bahia, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da União por força da Lei nº 8.080/90 (art. 19-N).

Questiona expressamente os seguintes dispositivos: art. 1º, *caput* e parágrafo único, art. 2º, art. 5º, *caput*, art. 14, art. 37, XXI, art. 44 *caput*, e parágrafo único, art. 46, §§ 1º e 2º, art. 48, X e XI, 61, §1º, II, 'a' e 'e', art. 63, art. 76 e 77, art. 84, inciso VI, art. 127, *caput*, art. 129, III, art. 165, art. 167, I e II, e art. 201, *caput*, todos da CF; art. 6º, I, 'd', e arts. 19-M, I e 19-N, I, da Lei 8.080/90; arts. 46, 47, 89, 90, 91 e 92 da Lei nº 8.213/91; art. 2º, II, 'd' e 'f' da Lei nº 7.853; art. 18 do Decreto nº 3.298/99; art. 2º, I, 'd' da lei nº 8.472/83; art. 81, III do CDC; art. 6º, art. 301, V, §§1º e 2º do CPC; art. 83, III, LC nº 75/93; art. 2º, 7º, §2º, III, art. 38, *caput*, art. 40, § 2º, III, c/c o art. 55, V, todos da Lei n. 8.666; art. 16 da LC nº 101/00; e art. 19 da LACP.

O *Parquet* ofereceu parecer pelo desprovemento do apelo e da remessa oficial.

É o relatório. Peço dia.

VOTO

Da alegação de litispendência

O INSS insiste que há litispendência entre a presente demanda e aquela ajuizada perante a 13ª Vara Federal de Salvador (nº 2006.33.00.011274-1) e cuja apelação, recebida em ambos os efeitos, subiu ao c. TRF da 1ª Região, recebendo nova numeração (nº 0011267-85.2006.4.01.3300), onde ainda aguarda a decisão colegiada, conforme se verifica das informações processuais no sítio eletrônico daquela Corte.

Ocorre que, no referido feito, conforme já dito, embora tenha sido postulada a extensão dos efeitos da liminar e da sentença para todo o território nacional, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região houve por bem limitar os efeitos da decisão antecipatória ao território de sua competência.

Isso se verifica da própria decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.011852-9/BA, interposto da decisão do magistrado da 13ª Vara Federal se Salvador. A decisão limitou nos seguintes termos:

'Em virtude de embargos declaratórios, a Exma. Sra. Desembargadora Relatora reconheceu a omissão, sanando-a, para declarar o território de jurisdição daquela egrégia Corte como âmbito de produção de efeitos da decisão de efeito suspensivo alvejada por aquele recurso horizontal.' (sem grifos no original)

A isso reforça o fato de que, a sentença, mantendo a orientação dada no agravo, determinou a intimação dos Gerentes Regionais do INSS apenas da circunscrição do TRF da 1ª Região, confirmando a limitação territorial dos efeitos dessa ação:

Intime-se o Gerente Regional do INSS (Circunscrição PE, AL, BA, CE, PB, RN e SE), mediante 'fax' e Carta Precatória, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que guarde e cumpra fielmente a presente sentença.

Assim, rejeito a preliminar.

Legitimidade ativa do Ministério Público

No que se refere à arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação civil pública, ressalto que a questão restou decidida por esta Corte, bem como pelo Egrégio STJ, no sentido de que o órgão possui legitimidade ativa, em se tratando de ação civil pública que objetiva a proteção de interesses difusos (direito à saúde, assegurado constitucionalmente) e a defesa de direitos individuais homogêneos (obtenção de tratamentos gratuitos), nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, razão pela qual afasta tal preliminar.

Nesse sentido a jurisprudência superior:

MP. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMÉDIOS. FORNECIMENTO. DOENÇA GRAVE. A Seção, por maioria, entendeu que o Ministério Público tem legitimidade para defesa de direitos individuais indisponíveis em favor de pessoa carente individualmente considerada, na tutela dos seus direitos à vida e à saúde (CF/1988, arts. 127 e 196). Precedentes citados: REsp 672.871-RS, DJ 1º/2/2006; REsp 710.715-RS, DJ 14/2/2007, e REsp 838.978-MG, DJ 14/12/2006. (EREsp 819.010-SP, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 14/2/2007).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. DIREITO À SAÚDE. 1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. 2. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Cautelar Inominada, Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 4. Legitimatío ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF/1988, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis. 5. Sob esse enfoque a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF/1988, arts. 127 e 129). 6. In casu, trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul,

objetivando que o Município custeie avaliação de tratamento médico especializado a pessoa portadora de varizes nos membros inferiores com insuficiência venosa bilateral, e recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear direito de outrem que não idoso, criança ou adolescente. 7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 8. Outrossim, o art. 6.º do CPC configura a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como 'substituição processual'. 9. Impõe-se, ressaltar que a jurisprudência hodierna do E. STJ admite ação individual acerca de direito indisponível capitaneada pelo MP (Precedentes: REsp 688052 / RS, DJ 17.08.2006; REsp 822712 / RS, DJ 17.04.2006; REsp 819010 / SP, DJ 02.05.2006). 10. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual. (REsp 817.710/RS; Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 364)

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO 'DEFENSOR DO POVO' (CF, ART, 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações.

- A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública.

- O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes. (RE-AgR 472489/RS. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. 2ª turma do STF. Julgado em 29/04/2008)

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE PRÓTESES E ÓRTESES A SEGURADOS DO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARTIGOS 89 E 90 DA LEI 8.213/91. 1. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é possível ao Ministério Público Federal promover, via ação coletiva, a defesa dos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 127, caput e 129, III, desde que o seu objeto se revista da necessária relevância social. (Precedentes do STF). 2. O INSS é o responsável pela habilitação e pela reabilitação profissional e social dos segurados, nos termos dos artigos 18, inciso II e art. 89, parágrafo único, 'a', da lei n 8.213/91, restando caracterizada a legitimidade passiva para a causa. 3. Deve o INSS fornecer próteses e órteses aos segurados, inclusive àqueles aposentados por invalidez ou incapazes de se reabilitarem para o mercado de trabalho, além da obrigação de manutenção das próteses e órteses daqueles que já as possuem, com o objetivo de promover não só a reabilitação profissional, como também a reabilitação social do segurado. 4. Mantida a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 a fim de garantir a efetividade da presente decisão, nos termos do art. 461§ 3º do CPC c/c art. 12 da Lei 7.347/85. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.70.00.010311-9, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/11/2011, PUBLICAÇÃO EM 11/11/2011)(grifei)

Não prospera o apelo, portanto, neste ponto.

Da legitimidade passiva

Da mesma forma, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que este órgão é o responsável pela habilitação pela reabilitação profissional e social dos segurados, nos termos da Lei nº 8.213/91 (art. 18, inc. III e art. 89, parágrafo único, 'a').

Ainda, denota-se que não há falar-se em legitimidade passiva da União, pois, nos termos do citado artigo 89 da Lei 8.213/91 existe o dever da Autarquia de *proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive, incluindo, por expressa disposição legal, o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional.*

Veja-se que ainda que o art. 19-N da Lei nº 8.080/90 faça referência a órteses e próteses, tal referência diz respeito aos serviços prestados pelo SUS, não incidindo sobre a relação previdenciária da Lei nº 8.213/91, objeto da presente ação.

Nesse sentido, colaciono precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MENOR DEFICIENTE. CONCESSÃO DE PRÓTESES PARA OS MEMBROS INFERIORES, COMPETÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA HABILITAÇÃO DE DEFICIENTE. I- preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. II- É atribuição do INSS colocar em prática a previdência e assistência social, fornecendo ao autor as próteses necessárias para o seu desenvolvimento social. artigos 18, II, 'c' e 89, parágrafo único, 'a', da lei n 8.213/91. III- comprovada a deficiência do menor, bem como, ser a sua mãe segurada da previdência social, faz jus ao benefício da concessão de próteses, até completar 21 anos de idade. iv- honorários advocatícios e periciais mantidos. v- precedente jurisprudencial desta corte. vi- recurso de apelação a que se nega provimento.

(AC 95030809517, JUIZ OLIVEIRA LIMA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/10/1997)

PREVIDENCIÁRIO: REEMBOLSO DE DESPESAS PARA AQUISIÇÃO DE PRÓTESE PARA DEFICIENTE. LEGITIMIDADE DO INSS. 1 - Entre as prestações que são devidas pela previdência social está a reabilitação profissional do segurado e do seu dependente (art.18, III, 'c', lei 8.213/91). 2 - A reabilitação profissional compreende o fornecimento de aparelho de prótese ao inapto, como meio de oferecer-lhe condições para o exercício de atividade(art.89, par.único, 'a' lei 8.213/91). 3 - Recurso improvido.

(AC 95030660300, JUIZ ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/03/1997)

Do mérito

Ao julgar o mérito o magistrado *a quo* utilizou-se dos fundamentos exarados quando da antecipação da tutela, que analisou com muita propriedade a legislação aplicável ao caso e que, a fim de evitar tautologia, adoto como parte das razões de decidir:

No caso em apreço, as alegações do representante do Parquet Federal mostram-se verossímeis, haja vista que os segurados aposentados que necessitam de próteses e órteses não podem ser penalizados pela interpretação restritiva dada pelo INSS às disposições dos artigos 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91, materializada com a edição da Nota Técnica nº 70/2005.

Primeiramente, porque tal interpretação vai de encontro ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, a promoção do bem de todos, conforme artigos 1º e 3º da Constituição Federal, verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em segundo lugar, porque a Constituição Federal também prevê que a saúde é direito fundamental e que a previdência social cobrirá os eventos de doença e invalidez:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

Outrossim, uma leitura atenta da Lei nº 8.213/91, ainda mais considerando-se os vetores constitucionais, é bastante para concluir pelo equívoco da interpretação dada pelo réu aos artigos 89 e seguintes da referida norma legal, que expressamente prevêem o direito dos segurados aposentados a obter, do Instituto Nacional do Seguro Social, as órteses e próteses de que necessitam:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;*
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;*
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.*

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

A norma legal refere expressamente a reabilitação social (e não apenas profissional), inclusive dos segurados aposentados, tratando-se, o fornecimento de órteses e próteses, de prestação obrigatória por parte do órgão da Previdência Social.

Ademais, é preciso lembrar que, ao ser criado, o Instituto Nacional do Seguro Social absorveu funções básicas dos extintos Instituto Nacional de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS e do Instituto Nacional de Previdência Social, o que justifica o fato de que diversas prestações de natureza assistencial lhe sejam afetas:

Art. 2º (...)

§ 2º As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por diretorias integradas por presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 4º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e atribuições das entidades a que se refere este artigo, respeitado, quanto às últimas, as atribuições básicas das entidades absorvidas.

Art. 17. É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 2º desta lei.

O periculum in mora é inerente à natureza da medida pleiteada e à condição de seus destinatários, que dependem do fornecimento, pelo Poder Público, de órteses e próteses para sua locomoção, desempenho de atividades diárias e inclusão no meio social.

Veja-se que o entendimento não pode ser outro. O art. 90 da Lei nº 8.231/91 estende a prestação das próteses e órteses ao segurados aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, até mesmo aos seus dependentes. A meu ver a Lei de benefícios não deixa dúvidas de que o INSS tem o dever de fornecer próteses, órteses e instrumentos de auxílio para locomoção para atenuar a perda ou redução da capacidade funcional do segurados com deficiência física ou sensorial.

Como bem salienta o *Parquet*, o fornecimento de tais instrumentos não se limita ao segurado que apresenta condições de retornar às atividades laborativas, pois a Previdência Social tem o dever de proporcionar meios para a reabilitação profissional e social, caso contrário os dependentes dos segurados não estariam incluídos no rol dos destinatários da prestação do art. 89 e 90 da Lei nº 8.213/91, na medida das possibilidades do INSS.

Nesse passo, a Nota Técnica nº 70/2005, ao determinar a suspensão da substituição e da manutenção das órteses e próteses para os segurados que não estejam em processo de reabilitação, limitando essa prestação aos segurados que apresentam potencialidade de retornar ao mercado de trabalho e que se encontram em processo de reabilitação, contrariou flagrantemente a Lei nº 8.213/91, pois esta garante a reabilitação social e profissional.

Não é outro o entendimento desta Corte que, ao apreciar ação idêntica na Seção Judiciária do Estado do Paraná (TRF4, AC/REO Nº 2007.70.00.010311-9, 3ª T., Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA) decidiu nos seguintes termos:

O ponto central da controvérsia reside na obrigatoriedade ou não de o réu INSS manter o fornecimento de órteses e próteses mesmo àqueles segurados sem perspectiva de retorno ao trabalho ou cujo processo de reabilitação profissional foi encerrado.

Entende o INSS que o fornecimento das órteses e próteses é de sua incumbência exclusivamente quando indispensáveis ao processo de reabilitação profissional.

Olvida, porém, a autarquia que o disposto no artigo 89 da Lei 8.213/91 impõe-lhe o dever de '...proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive', incluindo, por expressa disposição legal, 'o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional' (Lei 8.213/91, art.89, parágrafo único, alínea 'a').

De efeito, assiste razão ao Ministério Público Federal ao asseverar que, mesmo ao segurado sem perspectiva de retorno ao trabalho ou cujo processo de reabilitação profissional foi encerrado, não de ser garantidos os meios para a (re)educação e de (re)adaptação social indicados para participar do contexto em que vive, ainda que por meio dos equipamentos necessários à referida habilitação e reabilitação social.

Essa, pois, a leitura da norma previdenciária mais consentânea com um extenso plexo de princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III); o princípio republicano (CF, art.1º, caput) nas dobras do qual repousa o princípio da igualdade (CF, art.5º, caput); o da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; o da proteção da saúde (CF, art.6º e 196), dentre outros.

Tudo isso comprova que agiu bem o legislador quando, à luz de tal gama de princípios constitucionais, fez estender o atendimento ao segurado para além da mera reabilitação profissional. Destarte, se o

INSS, em cumprimento à disposição legal, incluiu dentro do serviço de reabilitação profissional o fornecimento de órteses e próteses (IN INSS n.º 20, de 10/10/2007, artigo 368), também em atendimento à mesma norma deverá fazê-lo como medida de reabilitação social dos segurados'.

O acórdão da Terceira Turma foi assim ementado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE PRÓTESES E ÓRTESES A SEGURADOS DO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARTIGOS 89 E 90 DA LEI 8.213/91. 1. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é possível ao Ministério Público Federal promover, via ação coletiva, a defesa dos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 127, caput e 129, III, desde que o seu objeto se revista da necessária relevância social. (Precedentes do STF). 2. O INSS é o responsável pela habilitação e pela reabilitação profissional e social dos segurados, nos termos dos artigos 18, inciso II e art. 89, parágrafo único, 'a', da lei n 8.213/91, restando caracterizada a legitimidade passiva para a causa. 3. Deve o INSS fornecer próteses e órteses aos segurados, inclusive àqueles aposentados por invalidez ou incapazes de se reabilitarem para o mercado de trabalho, além da obrigação de manutenção das próteses e órteses daqueles que já as possuem, com o objetivo de promover não só a reabilitação profissional, como também a reabilitação social do segurado. 4. Mantida a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 a fim de garantir a efetividade da presente decisão, nos termos do art. 461§ 3º do CPC c/c art. 12 da Lei 7.347/85. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.70.00.010311-9, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/11/2011, PUBLICAÇÃO EM 11/11/2011)

Do exposto, tenho que a sentença não merece reparos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento à remessa oficial e à apelação.**

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7995038v12** e, se solicitado, do código CRC **5305EF66**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Data e Hora: 10/12/2015 17:46
